

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 23 de agosto de 1995 - Acórdão nº 105- 9.617
Recurso nº: 64.640 - IRPF - Ex. 1987
Recorrente: LUIZ ADALTO NUNES ZATTA
Recorrida : DRF em NITERÓI - RJ

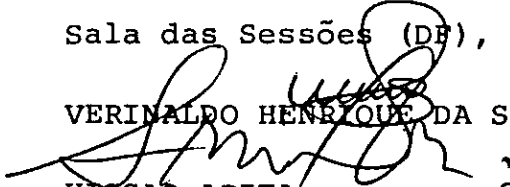
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ADALTO NUNES ZATTA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 64.640

ACÓRDÃO Nº 105- 9.617

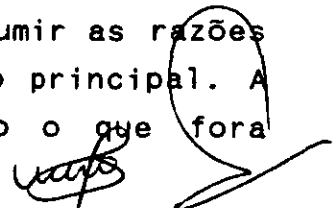
RECORRENTE: LUIZ ADALTO NUNES ZATTA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado e já qualificado nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 41/42), proferida no julgamento da impugnação à decisão de fls. 29, que alterou o lançamento promovido através do auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de exigência relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica (Processo nº 13737-000.135/89-71), no qual a primeira decisão da autoridade singular entendeu por arbitrar o lucro da empresa, da qual o contribuinte acima é acionista, e, na forma da legislação de regência, alterou também a presente exigência, por restar tipificada hipótese de infringência também na esfera do imposto de renda da pessoa física.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte levantou preliminar de nulidade do lançamento, ao argumento de ocorreu erro na identificação do sujeito passivo e, quanto ao mérito, limitou-se a resumir as razões apresentadas na peça impugnatória ao processo principal. A decisão singular, por sua vez, acompanhando o que fora



Acórdão nº 105-9.617

decidido naquele processo, manteve também esta exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou o ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 44/48, reiterando os argumentos da peça anterior de defesa, inclusive a preliminar de nulidade.

O processo principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foi também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 99.719, e, julgado nesta mesma Câmara, logrou obter provimento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

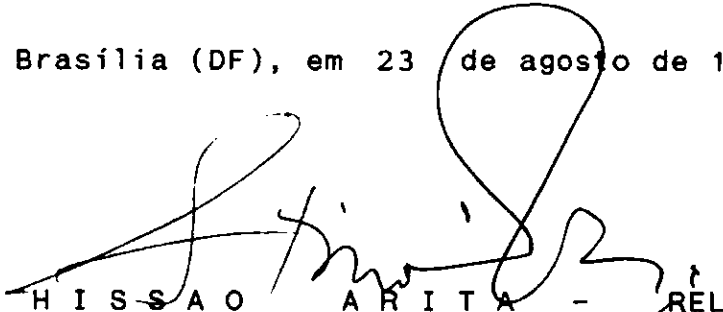
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi lançado para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi provido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento. Para constar, registro que deixo de apreciar a preliminar de nulidade, tendo em vista que a matéria de mérito favorece a recorrente.

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR
